

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### PARECER n. 01175/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.004487/2019-07

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE

MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: CONTRATO RDC DE OBRA DE REFORMA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA, QUALITATIVA E PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## **RELATÓRIO**

- 1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica de termo aditivo ao contrato RDC nº 29/2019, no valor de R\$ 2.080.537,88, que tem por objeto a prorrogação de vigência contratual e execução e a alteração quantitativa e qualitativa, nos termos dos arts. 57 §1º e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 2. É o relatório.

# DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

- 3. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos ETR-LIC:
  - Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:
  - I a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e
  - II a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.
  - § 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicite suas justificativas.
  - § 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.
  - § 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

- § 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.
- 4. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.
- 5. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 6. A ETR-Licitações esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.
- 7. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

- 8. A prorrogação do contrato encontra amparo no contrato e no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:
  - Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

- § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- $\S 2^{\underline{0}}$  Toda prorrogação de prazo deverá ser <u>justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente</u> para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

9. No caso, a administração informa e justifica a prorrogação de vigência do contrato pelo período de 10 meses (fls. 714-724) e do prazo de execução, tendo sido autorizada a prorrogação de 04\10\21 a 04\08\22 (fl. 786).

### DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO OBJETO

#### Aspectos gerais

- 10. Como relatado, pretende ainda a Administração por meio do termo aditivo a alteração qualitativa e quantitativa do objeto, com a acréscimo e supressões, 2,28% e 2,01% respectivamente. De acordo com a informação técnica, essa alteração representará um acréscimo de R\$ 5.653,00 ( fl.771).
- Os requisitos para alteração quantitativa e qualitativa do objeto são aqueles previstos no art. 65, da Lei n. 8.666/93 e Anexo X da IN SEGES/MP n. 05/2017, a saber:
  - a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017 e itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013);
  - b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração ( (item 2.4, c, Anexo X, IN n. 05/2017 e Acórdão TCU nº 1.134/2017 Plenário) **cumprido ( fl. 771 e 768)**;
  - c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) **cumprido ( fl. 771 e 768)**;
  - d) descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017) **cumprido** ( **fl. 771 e 768) cumprido**;
  - e) detalhamento dos custos da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, §1°, Lei n. 8666/93 e item 2.4, d, Anexo X, IN n. 05/2017) cumprido (**fl. 771 e 768**);
  - f) não descaracterização do objeto contratual (item 2.2 Anexo X, IN n. 05/2017) cumprido ( **fls. 771** e **768**);
  - g) alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7° §1°, por analogia, da Lei n° 8.666/93) cumprido;
  - h) autorização do aditamento pela autoridade competente cumprido (fl. 786);
  - i) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet SICAF, CADIN, CEIS, TCU e CNJ);
  - j) disponibilidade orçamentária cumprido fl. 782;
  - k) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) cumprido;
  - l) elaboração de minuta do termo aditivo (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) cumprido;
  - m) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, e, Anexo X, IN n. 05/2017) **cumprido**;
  - n) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual após a incidência do art. 42, §7°, do Decreto nº 7.581/2011 e/ou do art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 **cumprido**;
  - o) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
  - p) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).
- 12. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

#### Prazo para celebração do termo aditivo

13. Quanto à alínea "a", **a Administração Pública tem até o dia 04 de junho de 2021 para celebrar o termo aditivo**, sob pena de haver perda da vigência da contratação, com impossibilidade do aditamento. Isso é o que determina o item V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 58/2013

- I. CONSIDERA-SE EXTINTO O CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGE SEU PRAZO FINAL DE VIGÊNCIA, AINDA QUE SEJA CLASSIFICADO COMO CONTRATO "DE ESCOPO";
- II. EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA E PENDENTE A CONCLUSÃO DO OBJETO ALMEJADO NO CONTRATO DE ESCOPO, DEVE-SE PROVIDENCIAR A INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE;
- III. A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93 PODE SER UTILIZADA MESMO NOS CASOS EM QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO TENHA EXPIRADO POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO DISPOSITIVO LEGAL E RECOMENDADA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL;
- IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº 04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;
- V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

REFERÊNCIA: <u>PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU</u>, <u>APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 03.12.2013</u>.

Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

14. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), sugere-se atualizar quando da assinatura.

#### Providências complementares

15. Ressalte-se, por fim, que, **oportunamente, deverá haver o reforço da garantia e a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.** 

#### DO TERMO ADITIVO

- 16. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico. Contudo, para melhor formalização, há a necessidade de inclusão de cláusula/de dispositivo na cláusula que disponha sobre:
  - informar os respectivos valores totais de aumento e supressão e os percentuais;

17. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

# DA AUTORIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

18. Consta manifestação do gestor autorizando o termo aditivo.

# **CONCLUSÃO**

- 19. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer <u>APROVA COM RESSALVAS</u> a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, **em especial o disposto nos itens 14 e 16.**
- 20. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.
- 21. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rego Maciel Neto

Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos

Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira

Procurador Federal

George Macedo Pereira Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho

Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe

Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt

Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim

Procuradora Federal

Marina Define Otávio Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira Procuradora Federal Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004487201907 e da chave de acesso e0549468

Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 546238972 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO. Data e Hora: 03-12-2020 16:19. Número de Série: 13428590. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO (004.12) Nº 139/2020 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 07 de Dezembro de 2020

Parecer\_1175-2020\_ETRLIC.pdf

Total de páginas do documento original: 6

(Assinado digitalmente em 14/12/2020 11:31 ) OLIVIA GHETTI GOMES COORDENADOR 2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <a href="https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/">https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/</a> informando seu número: 139, ano: 2020, tipo: PARECER JURÍDICO (004.12), data de emissão: 07 /12/2020 e o código de verificação: fb23e9bea5